



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ – 18.243.253/0001-51**

**DECRETO Nº 03, de 12 de janeiro de 2020.**

## **DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DO ALVARÁ TEMPORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NO PERÍODO CARNAVALESCO E DEMAIS DISPOSIÇÕES.**

O Prefeito Municipal de Fama, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO COMERCIO TEMPORÁRIO PARA AMBULANTES, COMERCIANTES EM GERAL E SIMILARES**

Art.1º. Fica estipulada a licença especial para permissão de uso de espaço público, em caráter temporário, aos ambulantes e similares no período carnavalesco, estabelecido entre os dias 01 a 05 de março de 2019.

Art.2º. Os interessados na aquisição de espaços físicos ou comercialização de produtos, durante o período carnavalesco, deverão protocolar requerimento junto ao Setor de Tributos, de segunda a sexta-feira, das 12h às 17h, identificando o local e a metragem do local a ser utilizado.

Art. 3º. Fica estipulado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por metro quadrado, para emissão de Alvará de funcionamento de comércio temporário, ambulante e similar, exceto para o espaço físico localizado sobre a Praça Sagrado Coração de Jesus ao redor do coreto, cuja a cessão desses pontos serão objeto de processo licitatório, que, neste caso, deverão recolher o valor fixo de R\$100,00 (cem reais) a título alvará, por cada ponto.

§ 1º - Os comerciantes temporários, seja alocado nos pontos licitados ou não, terão a opção de requerer, junto à Prefeitura deste Município, a ligação elétrica nesses pontos ambulantes, se obrigando a pagar previamente a taxa no valor de R\$100,00 (cem reais), já englobado o valor de seu consumo.

§ 2º - Os comerciantes temporários, seja alocado nos pontos licitados ou não, podem optar por requerer a ligação elétrica, em seus pontos, diretamente junto a Concessionária – CEMIG, com todas as taxas e despesas por sua responsabilidade.

Art. 4º. É vedada a comercialização de qualquer produto, bem como montagem de barracas ou parada de ambulantes fixos ou motorizados no período de 01 de março a 05 de março de 2019 nas Ruas: Rua Gaspar Lopes, Rua Alfenas, Rua Afonso



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ – 18.243.253/0001-51**

---

Pereira, Av. Vereador Pedro Pinto Sobrinho (Beira Lago), sem o porte do devido alvará, sob pena de multa de 30 UR's e apreensão dos bens comercializados, sujeitando-se o proprietário aos pagamentos das despesas com transporte e guarda dos bens apreendidos.

§ 1º O Município não se responsabilizara pela perda dos produtos perecíveis apreendidos que vierem a deteriorar-se por falta de local para acondicionamento especial.

Art. 5º. Toda mercadoria, perecível ou não, ou quaisquer bens apreendidos por desacordo com as normas deste Decreto serão precedidas do preenchimento de um FOMULÁRIO que relacionará, na presença do proprietário, que o assinará perante a presença de duas testemunhas, se assim o desejar.

Parágrafo único. No caso de recusa do proprietário na assinatura do Formulário, o fiscal certificará o ato com a assinatura de duas testemunhas, usando, se necessário, da força policial.

Art. 6º. A Fiscalização pertinente as posturas municipais, os aspectos sanitários e de segurança, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Voluntários, Polícia Militar e equipe de segurança do evento os quais terão ampla e irrestrita autonomia para, durante a fiscalização IN LOCO, impedir o trabalho de qualquer ambulante que não esteja de acordo com este Decreto.

Parágrafo único. O Município não se obriga a devolver ou indenizar os ambulantes temporários que tiveram suas licenças cassadas por motivos de irregularidades previstas neste Decreto.

Art.7º. Fica proibida a venda de quaisquer bebidas em recipientes de vidro e o uso de copos de vidros, que exponha em risco a incolumidade pública, no local do evento.

Parágrafo único. Os infratores do disposto no caput deste artigo que tiverem seus alvarás ou licenças cassadas ficarão impedidos de pleiteia-los novamente junto a Prefeitura para os fins da mesma natureza.

Art.8º Os vendedores ambulantes, instalados em barracas autorizadas pela Prefeitura, se responsabilizarão quanto ao uso de instrumentos perfurantes ou cortantes, que deverão ser colocados em locais seguros que não ofereçam nenhum risco ao público, bem como a exposição de botijões de gás, na forma prevista neste Decreto e sem prejuízo das demais obrigações previstas neste decreto.

Art. 9º. O ambulante que, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, tiver sua licença cassada, não será ressarcido das taxas recolhidas aos cofres do Município.

Art. 10. Fica proibido aos comerciantes já inscritos nesta municipalidade, mesmo através de terceiros, dedicar-se à atividade diversa daquela constante de seu



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ – 18.243.253/0001-51**

---

contrato social e ou alterações posteriores em desacordo com o Alvará de Funcionamento bem como a locação do estabelecimento ou parte deste, para utilização de comércio temporário no período carnavalesco.

Parágrafo único. Sempre que necessário, quando houver resistência por parte dos infratores, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas nos artigos 11 e 13 deste Decreto, os fiscais poderão recorrer à Força policial para manutenção da ordem e da incolumidade pública.

Art. 11. As barracas destinadas à venda de lanches, bebidas e outros produtos, durante o período de carnaval, deverão ser adequadas para receber de forma segura os seus usuários, a saber:

a) As barracas deverão possuir 1 (um) extintor de incêndio do tipo PQS de 2 KG, dentro do prazo de validade, para segurança contra incêndio;

b) As instalações elétricas deverão possuir isolamento e deve estar devidamente alocada de forma segura para evitar riscos aos usuários;

c) Os botijões de gás de 13 Kg, deverão estar, obrigatoriamente, equipados com válvula redutoras de pressão (CLIK), abraçadeiras novas e mangueiras próprias dentro das especificações exigidas pelo IMETRO;

d) Deverão possuir local seguro e não exposto para movimentar utensílios e instrumentos cortantes e perfurantes;

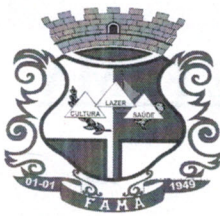
e) A proteção contra o vento para as barracas que se utilizarem de fogareiros deverão, obrigatoriamente, ser de material NÃO inflamável.

f) Os fogões, as válvulas redutoras de pressão, bem como as abraçadeiras que se apresentarem fora das especificações estabelecidas pelo IMETRO, sem distinção, serão imediatamente recolhidos pela fiscalização que, em caso de resistência por parte do infrator, poderá recorrer a força policial.

Art.12. O descumprimento de quaisquer dos itens mencionados na Alínea “a” à “f”, do artigo anterior, ensejará na imediata cassação irrevogável da licença.

Art. 13. As barracas e seus respectivos produtos que se encontrarem instalados fora dos locais expressamente determinados pela Secretaria Municipal de Obras, bem como aquelas que não exibirem em local visível ou não possuírem o Alvará expedido dentro do prazo de validade pelo Setor de Tributos, serão apreendidas pela fiscalização.

Art. 14. Os proprietários que tiverem suas barracas, os equipamentos e os produtos apreendidos em razão de quaisquer das irregularidades previstas neste Decreto,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ – 18.243.253/0001-51**

sujeitar-se-ão ao pagamento da taxa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente às despesas de recolhimento e guarda dos bens recolhidos.

## **Capítulo II**

### **Do Comportamento Público e das Proibições**

Art. 15. Fica proibido, por parte vendedores ambulantes ou dos foliões, a comercialização ou uso de substâncias ou produtos proibidos por lei.

Art. 16. Os produtos denominados “espuma de carnaval”, “neve de carnaval”, “neve artificial”, “serpentina”, “teia” ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de “aerosol”, que possam entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos, somente poderão ser comercializados seguindo os critérios de segurança para sua utilização de acordo com as normas reguladoras prevista na RESOLUÇÃO- RDC Nº 77 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007, DA ANVISA, e as demais aplicáveis que houverem, devendo as embalagens conter a razão social do fabricante, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço do fabricante ou do responsável pela importação dos produtos.

Art. 17. Fica proibido aos foliões transitarem pelas vias públicas portando embalagens ou copos de vidro, colocando em risco a segurança e a incolumidade da população, sujeitando-se os infratores ao recolhimento das embalagens ou copos por parte das autoridades competentes

Prefeitura Municipal de Fama, 12 de janeiro de 2020.

Osmair Leal dos Reis  
PREFEITO  
CPF 581.354.136-53  
RG: MG-14.749.477

**OSMAIR LEAL DOS REIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**